

Colatina, 27 de março de 2026.

Mensagem nº 019/2026 – Processo eletrônico nº 8484/2026

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Substitutivo que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Colatina/ES.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,**

Submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Substitutivo que dispõe sobre o **Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Colatina/ES**, com a finalidade de instituir novo marco normativo para a organização da carreira do magistério municipal, disciplinando sua estrutura, seu regime de trabalho, seu sistema de vencimentos e os mecanismos de desenvolvimento funcional, em consonância com a legislação educacional e com as demais normas municipais aplicáveis.

A proposição ora encaminhada parte da compreensão de que a valorização do magistério constitui pressuposto indispensável ao aprimoramento da educação pública municipal. Por essa razão, o projeto estrutura o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração como instrumento de valorização profissional, organização administrativa e aperfeiçoamento da qualidade social do ensino, reafirmando como princípios básicos a valorização dos profissionais da educação básica, o ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, a formação continuada, a compatibilidade remuneratória com a complexidade das atribuições, a reserva de tempo para estudos, planejamento e avaliação e a observância do Plano Municipal de Educação e dos Projetos Político-Pedagógicos das unidades escolares.

O texto proposto também promove a adequada sistematização da carreira do magistério, organizada a partir do cargo de **Professor da Educação Básica**, estruturado em classes, níveis e padrões, com definição clara do âmbito de atuação dos profissionais em docência e em função técnico-pedagógica. A minuta estabelece, ainda, critérios objetivos para identificação das posições funcionais, requisitos de investidura, atribuições dos cargos e regras de provimento, conferindo maior segurança jurídica à gestão de pessoal da rede municipal de ensino.





No campo do desenvolvimento funcional, a proposta consolida dois instrumentos centrais de valorização da carreira: a **promoção funcional**, vinculada à habilitação acadêmica, e a **progressão na carreira**, vinculada ao tempo de efetivo exercício e à avaliação periódica de desempenho. Com isso, busca-se prestigiar não apenas a titulação formal do profissional do magistério, mas também o seu desempenho efetivo, sua assiduidade, sua permanência no exercício das atribuições do cargo e seu compromisso com a melhoria contínua do serviço educacional.

Em reforço a essa lógica, o projeto institui disciplina própria para a **avaliação de desempenho**, prevendo ciclos avaliativos anuais, critérios compatíveis com a natureza das funções do magistério e criação da **Comissão de Avaliação do Magistério – CAM**, com composição mista e atribuições específicas para acompanhamento dos processos avaliativos. A proposta também associa a avaliação ao planejamento de ações de capacitação e à melhoria do desempenho funcional, evitando que o instituto tenha caráter meramente punitivo e conferindo-lhe natureza formativa e de aperfeiçoamento institucional.

A minuta cuida ainda da **formação continuada** como atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação, prevendo programas voltados ao aprimoramento do ensino, à capacitação técnica dos profissionais e à atualização metodológica da rede. Trata-se de diretriz coerente com a necessidade de fortalecimento das práticas pedagógicas e de qualificação constante dos agentes públicos responsáveis pela execução da política educacional municipal.

No tocante ao regime de trabalho, o projeto preserva a especificidade da carreira docente ao disciplinar a jornada semanal, observando a composição entre atividades de interação com os educandos e horas destinadas a planejamento, avaliação e formação, bem como regulamenta as jornadas das funções técnico-pedagógicas e das funções gratificadas de gestão escolar. Além disso, a proposta compatibiliza o regime do magistério com parâmetros jurídicos já adotados no âmbito da Administração Direta do Município quanto às hipóteses de investidura em cargo em comissão, designação para função gratificada ou participação em comissão especial remunerada, inclusive no que se refere às vedações de cumulação, aos limites de jornada, ao regime de dedicação integral, à vedação de horas extraordinárias e banco de horas e à não incorporação das parcelas percebidas.

Merece destaque, também, o tratamento conferido à estrutura remuneratória e ao enquadramento funcional. O projeto define o vencimento base segundo classe, nível, padrão e jornada; remete os valores aos anexos próprios; disciplina a revisão geral por lei específica; e estabelece regras de enquadramento dos atuais ocupantes dos cargos do magistério, com garantia de que não haverá redução de vencimentos, ressalvadas hipóteses expressamente excepcionadas. Prevê, ademais, procedimento de revisão do enquadramento e solução administrativa de casos omissos, contribuindo para a transição segura entre o modelo atual e a nova estrutura proposta.





A proposição também promove importante atualização das **funções gratificadas** voltadas à gestão das unidades escolares, com critérios objetivos relacionados ao porte da escola, ao número de estudantes atendidos, aos turnos de funcionamento e à complexidade administrativa, além de explicitar que tais parcelas são devidas apenas pelo efetivo exercício da função e não se incorporam ao vencimento base ou à remuneração permanente do servidor.

Por fim, o projeto revoga a Lei nº 6.355, de 13 de setembro de 2016, substituindo-a por disciplina mais clara, sistematizada e compatibilizada com o Estatuto do Magistério e com as normas gerais do Município, inclusive quanto à aplicação subsidiária da Lei Complementar nº 035, de 2005, e à observância do Regime Geral de Previdência Social para os servidores efetivos abrangidos pela proposta.

Diante da relevância da matéria para a valorização dos profissionais da educação e para o aperfeiçoamento da gestão da rede pública municipal de ensino, submeto o presente Projeto de Lei Substitutivo à apreciação dessa Casa de Leis, confiante em sua aprovação, oportunidade em que renovo a Vossas Excelências os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

RENZO VASCONCELOS
Prefeito Municipal





PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº _____/2026

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Colatina/ES

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição, a implantação e a gestão do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública Municipal de Colatina, criando o respectivo quadro de cargos e disciplinando a estrutura da carreira, o regime de trabalho e o sistema de vencimentos, em consonância com a legislação educacional e com as demais normas aplicáveis.

Art. 2º O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério constitui instrumento de valorização profissional, organização administrativa e aperfeiçoamento da educação pública municipal, tendo por finalidade assegurar educação pública gratuita, inclusiva e de qualidade social.

Art. 3º Os profissionais do magistério da educação básica pública municipal submetem-se ao regime jurídico estatutário próprio, disciplinado em Lei Complementar específica que institui o Estatuto do Magistério Público Municipal.

Art. 4º Aplicam-se aos profissionais do magistério, subsidiariamente e no que couber, as disposições da Lei Complementar nº 035, de 2005, e das demais normas municipais pertinentes, desde que compatíveis com o Estatuto do Magistério Público Municipal e com esta Lei.

Parágrafo único. Aos servidores efetivos abrangidos por esta Lei aplica-se o Regime Geral de Previdência Social, nos termos da legislação federal.

**CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**

Art. 5º O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério da Educação Básica Pública Municipal de Colatina tem por objetivos organizar, estruturar e disciplinar a carreira do magistério no âmbito da educação infantil e do ensino fundamental, observados os seguintes princípios básicos:

I - valorização do profissional do magistério da educação básica;





- II - unidade do regime de trabalho;
- III - ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- IV - manutenção de sistema permanente de formação continuada acessível a todos os profissionais do magistério;
- V - estabelecimento de normas e critérios que considerem, para fins de promoção e progressão na carreira, a habilitação ou titulação, o desempenho e o tempo de serviço, na forma desta Lei;
- VI - remuneração compatível com a complexidade das atribuições e com o nível de responsabilidade exigido para o exercício do cargo;
- VII - garantia de condições adequadas de trabalho e de participação em atividades coletivas e decisórias;
- VIII - reserva de período para estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;
- IX - observância do Plano Municipal de Educação e dos Projetos Político-Pedagógicos das unidades escolares.

CAPÍTULO III DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração: o conjunto de diretrizes e normas que estabelecem a estrutura, a remuneração e os mecanismos de desenvolvimento funcional dos profissionais do magistério da educação básica pública municipal;
- II - Rede Pública Municipal de Ensino: o conjunto de instituições e órgãos que, sob a orientação e manutenção da Administração Municipal e a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, realizam atividades educativas;
- III - Magistério Público Municipal: o conjunto de profissionais titulares de cargos de professor da educação básica, em função de docência ou em função técnico-pedagógica, no ensino público municipal;
- IV - Profissionais do Magistério da Educação Básica: aqueles que desempenham atividades de docência ou de suporte pedagógico à docência, nos termos da legislação federal;
- V - Professor da Educação Básica: o titular de cargo integrante da carreira do magistério público municipal, com atuação em docência ou em função técnico-pedagógica;
- VI - Funções de Magistério: as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, compreendendo, entre outras, regência de classe, administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, coordenação, orientação e avaliação educacional;
- VII - Cargo de provimento efetivo: a unidade de atribuições ocupada definitivamente por servidor aprovado em concurso público e nela legalmente investido;





VIII - Cargo em comissão: o cargo de livre nomeação e exoneração destinado a atribuições de direção, chefia ou assessoramento;

IX - Função gratificada: o encargo de direção, chefia, coordenação ou assessoramento atribuído exclusivamente a servidor ocupante de cargo efetivo, com retribuição pecuniária específica;

X - Carreira: o conjunto organizado de classes, níveis e padrões de vencimento, com possibilidade de desenvolvimento funcional;

XI - Nível: a unidade da estrutura da carreira correspondente à habilitação acadêmica do profissional do magistério;

XII - Padrão: a referência alfabética que representa a linha de evolução funcional do profissional no mesmo nível;

XIII - Promoção funcional: o desenvolvimento funcional vertical que importa passagem do profissional de um nível para outro superior, dentro da mesma classe;

XIV - Progressão na carreira: o desenvolvimento funcional horizontal que importa elevação do profissional ao padrão imediatamente superior, no mesmo nível e na mesma classe;

XV - Vencimento-base: a retribuição pecuniária devida pelo exercício do cargo, correspondente à classe, ao nível, ao padrão e à jornada de trabalho;

XVI - Remuneração: o vencimento-base acrescido das vantagens pecuniárias previstas em lei;

XVII - Piso profissional: o menor valor de vencimento fixado na carreira, observado o piso salarial profissional nacional do magistério, quando aplicável;

XVIII - Enquadramento na carreira: a fixação da posição funcional do profissional do quadro do magistério no sistema instituído por esta Lei;

XIX - Vantagem pessoal de enquadramento: a parcela individualmente assegurada ao servidor, na forma da lei, em razão de situação funcional consolidada no enquadramento;

XX - Código de identificação: a forma de caracterização dos cargos e das posições funcionais do quadro do magistério;

XXI - Jornada de trabalho: o tempo, em horas semanais, em que o profissional do magistério permanece à disposição do serviço, incluídas, na atividade docente, as horas de interação com os educandos e as horas-atividade;

XXII - Hora-aula: a unidade de tempo correspondente às atividades programadas da proposta pedagógica, com frequência exigível de alunos e orientação de professor;

XXIII - Hora-atividade: a unidade de tempo destinada ao planejamento, à avaliação, à formação continuada, à articulação com a comunidade escolar e às demais atividades pedagógicas sem interação direta com os educandos;

XXIV - Âmbito de atuação: o nível de ensino ou de gestão em que o profissional do magistério passa a ter exercício em virtude do concurso e de sua habilitação;





XXV - Contratação temporária de excepcional interesse público: a contratação fundada no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, destinada a atender necessidade transitória, sem inserção na carreira.

Parágrafo único. Aplicam-se, ainda, aos profissionais do magistério os conceitos técnicos definidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no Plano Nacional de Educação, no Plano Municipal de Educação e nas demais leis municipais que disciplinam a relação funcional dos servidores públicos municipais de Colatina.

CAPÍTULO IV **DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA**

Seção I **Da Estrutura da Carreira**

Art. 7º A carreira do magistério da educação básica pública municipal caracteriza-se pelo desenvolvimento contínuo no exercício das funções de magistério, orientado para a consecução dos princípios, dos ideais e dos fins da educação brasileira.

Art. 8º A carreira do magistério inicia-se com o provimento do cargo efetivo de Professor da Educação Básica, mediante concurso público de provas e títulos, em conformidade com esta Lei e com as normas dela decorrentes.

Parágrafo único. Para o exercício do magistério público municipal serão exigidas as condições estabelecidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e na legislação correlata.

Art. 9º. A estrutura da carreira do magistério da educação básica compreende o cargo de Professor da Educação Básica, as classes, os níveis e os padrões.

Seção II **Das Classes, dos Níveis e dos Padrões**

Art. 10. A carreira do magistério da educação básica pública municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Professor da Educação Básica, estruturado nas seguintes classes:

I - Professor Docente I - classe destinada à docência na educação infantil, nos anos iniciais do ensino fundamental, na educação especial e nos anos iniciais da educação de jovens e adultos;

II - Professor Docente II - classe destinada à docência nos anos finais do ensino fundamental, nas áreas específicas do currículo;

III - Professor em Função Técnico-Pedagógica III - classe destinada ao exercício de funções técnico-pedagógicas, nas jornadas de 25 (vinte e cinco) ou 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 11. As classes de Professor da Educação Básica serão exercidas de acordo com a habilitação profissional exigida nesta Lei e com o respectivo âmbito de atuação.





Art. 12. Os níveis constituem a linha de elevação funcional em virtude da maior habilitação acadêmica do profissional do magistério, distribuídos em 4 (quatro) níveis.

Art. 13. Os níveis da carreira são assim identificados:

I - Nível 1 - habilitação específica em nível superior, em curso de licenciatura plena, curso normal superior, curso de pedagogia ou formação pedagógica admitida em lei;

II - Nível 2 - habilitação específica em curso de especialização em nível de pós-graduação lato sensu, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na área da educação ou correlata ao âmbito de atuação;

III - Nível 3 - habilitação específica em curso de mestrado stricto sensu na área da educação ou em área correlata, com linha de pesquisa vinculada à educação;

IV - Nível 4 - habilitação específica em curso de doutorado stricto sensu na área da educação ou em área correlata, com linha de pesquisa vinculada à educação.

Art. 14. Os níveis desdobram-se em 17 (dezessete) padrões, identificados pelas referências A, B, C, D, E, F, G, H, I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, sendo o padrão inicial de cada nível correspondente ao vencimento base inicial respectivo.

Art. 15. A elevação do ocupante de cargo do magistério nos níveis far-se-á mediante comprovação da habilitação específica adquirida, observados os requisitos previstos no art. 13 desta Lei.

Art. 16. Ao profissional ingressante será atribuído o nível correspondente à maior habilitação por ele adquirida até a data da posse, observados os requisitos legais e a documentação comprobatória.

Seção III **Do Código de Identificação**

Art. 17. O código de identificação dos cargos e das posições funcionais do quadro do magistério será constituído dos seguintes elementos:

I - elemento indicativo do quadro: Professor Docente ou Professor em Função Técnico-Pedagógica;

II - elemento indicativo da classe e da jornada: I - 25h, II - 25h, III - 25h ou III - 40h;

III - elemento indicativo do nível: 1 a 4;

IV - elemento indicativo do padrão de vencimento: A a VIII.

Art. 18. O código de identificação do cargo poderá ser representado por combinação alfanumérica que expresse, de forma sequencial, o quadro, a classe, o nível e o padrão, conforme regulamento.





CAPÍTULO V

DO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 19. Os ocupantes dos cargos do magistério atuarão na seguinte conformidade:

I - Professor Docente I - na educação infantil, nos 5 (cinco) anos iniciais do ensino fundamental, na educação especial, nas salas de atendimento educacional especializado - AEE, na educação de jovens e adultos e em projetos ou programas especiais desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação;

II - Professor Docente II - nos anos finais do ensino fundamental, na educação especial, nas salas de atendimento educacional especializado - AEE e em projetos ou programas especiais desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação;

III - Professor em Função Técnico-Pedagógica III - em todas as etapas e modalidades da educação básica existentes nas unidades escolares, na inspeção escolar, no âmbito central da Secretaria Municipal de Educação e em projetos ou programas especiais desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 20. Para atuar na educação infantil, na educação especial e nas salas de atendimento educacional especializado - AEE exigir-se-á do professor a formação específica prevista na legislação e nas normas aplicáveis.

Art. 21. Havendo carência, na rede municipal de ensino, de profissionais especializados para atuação na educação especial, o Município poderá oferecer cursos de aperfeiçoamento ou especialização adequados a essa modalidade de ensino.

Art. 22. O professor em função de docência poderá ser afastado da regência de classe para o desempenho de função de coordenação de turno, coordenação pedagógica ou para o exercício de função de interesse do ensino municipal, a critério da Secretaria Municipal de Educação e nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 23. São atribuições do profissional da educação básica em função de docência, além de outras previstas em lei e no regimento da rede:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica da unidade de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da unidade de ensino;

III - manter em dia a escrituração escolar de sua competência;

IV - zelar pela aprendizagem dos alunos;

V - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

VI - ministrar os dias letivos e as horas-aula estabelecidos;





VII - participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VIII - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 24. São atribuições do profissional da educação básica em função técnico-pedagógica, além de outras previstas em lei e no regimento da rede:

I - administrar, planejar, organizar, coordenar, acompanhar e avaliar as atividades educacionais desenvolvidas na unidade escolar;

II - participar da elaboração, da execução e da avaliação da proposta pedagógica da escola;

III - planejar, orientar, acompanhar e avaliar o projeto pedagógico e o processo de ensino-aprendizagem;

IV - responsabilizar-se pela organização dos conselhos de classe, estudos e planejamentos da unidade escolar;

V - desenvolver estudos e diagnósticos sobre a realidade qualitativa e quantitativa da rede municipal de ensino;

VI - propor alternativas à tomada de decisão em relação às necessidades e prioridades da rede municipal de ensino;

VII - elaborar, avaliar e propor medidas de acompanhamento da execução de planos, programas, projetos e atividades educacionais;

VIII - inspecionar, supervisionar, orientar, acompanhar e avaliar as atividades das unidades escolares;

IX - cumprir as normas legais da educação nacional e as emanadas pelo respectivo sistema de ensino;

X - desempenhar assessoria em assuntos educacionais, com vistas ao planejamento, ao desenvolvimento e à avaliação do projeto pedagógico das unidades escolares;

XI - planejar e implementar atividades voltadas à formação continuada e ao aperfeiçoamento dos profissionais da educação;

XII - responder pelo fluxo correto e regular de informações entre as escolas e a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 25. O detalhamento das atribuições dos cargos por classe e âmbito de atuação consta do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Além das atribuições previstas nesta Lei, os profissionais do magistério deverão observar os deveres e as proibições previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, no Regimento Comum da Rede Municipal de Ensino e nas demais normas aplicáveis.





CAPÍTULO VII DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 26. Os cargos do magistério são acessíveis a todos os que preencham os requisitos estabelecidos em lei para investidura em cargo público, observadas as normas específicas desta Lei.

Parágrafo único. Os requisitos para investidura nos cargos de que trata este artigo são os definidos no Anexo I, que integra esta Lei.

Art. 27. O provimento dos cargos do magistério far-se-á por nomeação, em caráter efetivo, de pessoal habilitado em concurso público de provas e de títulos.

CAPÍTULO VIII DA VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 28. A valorização do magistério caracteriza-se pelo permanente aperfeiçoamento dos profissionais do magistério da educação básica pública municipal e compreende, entre outros mecanismos de desenvolvimento funcional:

- I - promoção funcional, baseada na formação acadêmica do profissional da educação básica;
- II - progressão na carreira, baseada no efetivo tempo de serviço e na avaliação periódica de desempenho, na forma desta Lei.

Seção I Da Promoção Funcional

Art. 29. A promoção funcional é a passagem do profissional da educação básica de um nível de habilitação acadêmica para outro imediatamente superior, na mesma classe, observados os requisitos constantes do art. 13 desta Lei e da legislação educacional aplicável.

§ 1º A promoção funcional ocorrerá com a comprovação da nova habilitação específica para o correspondente campo de atuação.

§ 2º A comprovação da habilitação específica far-se-á por diploma ou certificado de conclusão de curso expedido por instituição devidamente reconhecida pelo órgão competente, acompanhado do respectivo histórico escolar, quando necessário.

§ 3º Para fins de promoção funcional, são válidos os diplomas expedidos por instituições de ensino estrangeiras e validados por instituições de ensino brasileiras, desde que o professor da rede pública tenha ingressado no programa de especialização *lato sensu*, mestrado ou doutorado até 02 de janeiro de 2025, data em que entrou em vigor a Resolução nº 02/2024 do Conselho Nacional de Educação.





§ 4º A promoção não impedirá o processo de progressão a que o servidor tiver direito.

§ 5º Ocorrida a promoção funcional, o profissional do magistério passará automaticamente para o novo nível, no padrão correspondente em ordem de equivalência, resguardado o tempo de permanência no padrão anterior para fins de progressão.

Art. 30. O profissional do magistério fará jus à promoção funcional a partir da data do protocolo do requerimento instruído com a documentação comprobatória da habilitação superior à anteriormente reconhecida.

Seção II Da Progressão na Carreira

Art. 31 A progressão na carreira é o desenvolvimento funcional que configura a elevação do profissional do magistério, efetivo e estável, de um padrão para outro imediatamente superior, no mesmo nível e na mesma classe.

Art. 32. A progressão funcional observará, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cumprimento do estágio probatório;

II - cumprimento do interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no padrão em que se encontre;

III - obtenção de desempenho satisfatório em avaliação periódica realizada na forma desta Lei e do regulamento;

IV - não permanência em licença por mais de 90 (noventa) dias, ininterruptos ou não, nos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a efetivação da progressão, ressalvadas as hipóteses legais de afastamento que devam ser computadas como efetivo exercício;

V - inexistência de penalidade disciplinar de suspensão nos 2 (dois) anos anteriores à implementação do interstício;

VI - efetivo exercício das atribuições do cargo, admitidos, para fins de cômputo, os afastamentos decorrentes de direção de unidade escolar, coordenação pedagógica, atividades técnico-pedagógicas no âmbito da unidade escolar ou do órgão central da Secretaria Municipal de Educação e exercício de cargo em comissão ou de função gratificada no âmbito da Administração Municipal, desde que mantido o vínculo com o cargo efetivo.

§ 1º O servidor que cumprir os requisitos estabelecidos neste artigo passará automaticamente para o padrão de vencimento seguinte, reiniciando-se a contagem do período aquisitivo para fins de nova progressão.

§ 2º Os efeitos financeiros decorrentes da progressão vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da implementação dos requisitos.





Art. 33. O tempo de serviço para fins de progressão corresponde ao tempo de efetivo exercício nas atribuições específicas do cargo do magistério público municipal de Colatina, excluídos os seguintes afastamentos e licenças:

- I - licenças e afastamentos sem direito à remuneração;
- II - licença por motivo de doença em pessoa da família que exceda a 30 (trinta) dias;
- III - licença para o serviço militar obrigatório;
- IV - licença para exercício de mandato eletivo;
- V - afastamento das funções específicas do cargo, salvo nas hipóteses previstas no inciso VI do art. 32 desta Lei;
- VI - faltas injustificadas ao serviço;
- VII - afastamento em virtude de condenação à pena que não determine a perda do cargo.

Art. 34. O servidor perderá o direito à progressão no respectivo período aquisitivo nas seguintes hipóteses:

- I - aplicação de penalidade de suspensão disciplinar ou condenação criminal definitiva, quando incompatível com o exercício do cargo;
- II - licença para tratamento da própria saúde superior a 60 (sessenta) dias durante o período aquisitivo, excetuados os afastamentos decorrentes de gestação, lactação, adoção, paternidade, doenças graves previstas em lei e acidente em serviço;
- III - ocorrência de 6 (seis) faltas injustificadas ao serviço durante o período aquisitivo.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, a contagem do tempo para fins de progressão reiniciar-se-á após o retorno ao efetivo exercício.

Art. 35. Compete ao órgão responsável pela gestão de recursos humanos do Município manter os registros funcionais e fornecer os dados e as informações necessários à efetiva aplicação da progressão.

Parágrafo único. A progressão não se aperfeiçoa exclusivamente pelo decurso do tempo, dependendo do atendimento cumulativo dos requisitos legais e da homologação administrativa.

Subseção I **Da Avaliação de Desempenho**

Art. 36. A avaliação de desempenho é processo permanente e sistemático de aferição do desempenho do servidor do magistério público municipal e será utilizada para os seguintes fins:

- I - avaliação especial, como condição para a aquisição da estabilidade, nos termos da Constituição Federal e do Estatuto dos Servidores Públicos do Município;
- II - avaliação periódica, para programação de ações de capacitação e qualificação, aferição de mérito destinado à progressão e melhoria contínua do desempenho funcional.





Art. 37. Os processos de avaliação de desempenho serão realizados em ciclos avaliativos anuais e observarão modelo próprio compatível com a natureza das atribuições desempenhadas pelo servidor do magistério, bem como os fatores que influenciem seus resultados.

- I - interesse;
- II - iniciativa e criatividade;
- III - flexibilidade e aprendizagem;
- IV - ética pública;
- V - comprometimento;
- VI - relacionamento profissional;
- VII - eficiência;
- VIII - formação e aperfeiçoamento;
- IX - comunicação;
- X - disciplina;
- XI - pontualidade e assiduidade;
- XII - utilização adequada dos recursos materiais.

Parágrafo único. Cada ciclo avaliativo compreenderá o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, ressalvado o primeiro ciclo dos servidores ingressantes, conforme regulamento.

Art. 38. Poderão ser adotados nos processos de avaliação de desempenho procedimentos de análise comportamental, análise técnica, avaliação por objetivos, competências, metas e resultados, testes teóricos e outros instrumentos fixados em regulamento.

Parágrafo único. As regras relativas ao processo de avaliação especial e de avaliação periódica serão fixadas por regulamento próprio, elaborado com base em estudos realizados pela Secretaria Municipal de Educação e pelo órgão central de recursos humanos, assegurada a ciência aos servidores.

Art. 39. Os membros do magistério serão submetidos à avaliação permanente, processada anualmente, na forma do regulamento.

Art. 40. Caberá à chefia imediata, com apoio da Comissão de Avaliação do Magistério, proceder à avaliação do servidor, assegurados a ciência do avaliado, o contraditório e a ampla defesa, quando cabíveis.

Art. 41. O resultado a ser considerado para fins de estabilidade corresponderá à média das 3 (três) avaliações anuais de desempenho, exigindo-se o mínimo de 70 (setenta) pontos.

Art. 42. Para fins de progressão funcional, considerar-se-á satisfatório o desempenho do servidor que alcançar o índice mínimo definido em regulamento, observado o disposto no art. 32 desta Lei.





Art. 43. O servidor que discordar do resultado de sua avaliação poderá apresentar pedido de reconsideração e recurso, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 44. O membro do magistério que não alcançar os critérios mínimos estabelecidos para a avaliação em cada ciclo avaliativo deverá participar de orientações pedagógicas e cursos específicos de capacitação para melhoria do desempenho, promovidos pela Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízo do calendário escolar.

CAPÍTULO IX

DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Art. 45. Fica criada a Comissão de Avaliação do Magistério - CAM, constituída por 5 (cinco) membros titulares designados pelo Prefeito Municipal, com a atribuição de proceder à avaliação especial e de acompanhar os processos de avaliação periódica, na forma desta Lei e do regulamento.

§ 1º A Comissão será composta por:

I - 1 (um) servidor efetivo e estável do órgão central de recursos humanos da Administração Municipal, que exercerá a presidência;

II - 1 (um) servidor efetivo e estável da Procuradoria-Geral do Município;

III - 1 (um) servidor efetivo e estável da Secretaria Municipal de Educação;

IV - 2 (dois) servidores efetivos e estáveis do magistério, eleitos entre seus pares, preferencialmente indicados por suas entidades representativas.

§ 2º Para cada membro titular será designado o respectivo suplente, observados os mesmos requisitos do titular.

§ 3º O mandato dos membros da Comissão será de 3 (três) anos, admitida uma recondução por igual período.

§ 4º Ocorrendo vacância de membro titular, assumirá o respectivo suplente pelo período remanescente do mandato.

Art. 46. Caberá à Secretaria Municipal de Educação, juntamente com o órgão responsável pela gestão de recursos humanos do Município, exercer a função de secretaria-executiva da Comissão, responsável pelo suporte técnico, logístico e pela guarda dos documentos relacionados às atribuições do colegiado.

Art. 47. A Comissão de Avaliação do Magistério terá sua organização, remuneração e forma de funcionamento regulamentadas por decreto do Prefeito Municipal, observadas as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 48. A Comissão reunir-se-á:

I - ordinariamente, durante cada ciclo avaliativo, por convocação de seu Presidente, sempre que houver processos para análise e deliberação;





II - extraordinariamente, quando justificada a situação, por convocação do Presidente ou da maioria dos membros titulares.

§ 1º O quórum mínimo para instalação das reuniões será o da maioria absoluta de seus membros.

§ 2º Nas ausências dos membros titulares, estes serão substituídos pelos respectivos suplentes, inclusive no exercício da presidência.

§ 3º As decisões da Comissão serão tomadas por maioria simples e registradas em ata.

Art. 49. Caso haja servidores que não atinjam o desempenho esperado após cada ciclo avaliativo, a Comissão emitirá relatório circunstanciado com parecer conclusivo e o encaminhará ao Secretário Municipal de Educação para as providências cabíveis.

Seção I

Da Competência da Comissão de Avaliação do Magistério

Art. 50. Compete à Comissão de Avaliação do Magistério, mediante a utilização dos fatores e critérios de avaliação de desempenho:

I - elaborar seu regimento interno;

II - proceder ao levantamento dos servidores estáveis e em estágio probatório;

III - elaborar editais, formulários, pareceres e outros documentos necessários ao desenvolvimento de suas atribuições;

IV - julgar os processos de avaliação, os pedidos de reconsideração e os recursos relativos às suas decisões, com observância da imparcialidade, da individualização da avaliação e do contraditório e da ampla defesa;

V - proceder à inquirição das partes e de testemunhas, quando necessário;

VI - analisar processos, formulários de avaliação, documentos e outros expedientes inerentes ao processo de avaliação;

VII - identificar a existência ou não de suficiência de desempenho;

VIII - manifestar-se conclusivamente sobre os resultados do processo de avaliação;

IX - dar início aos processos de avaliação, nos termos da lei e do regimento interno.

Art. 51. A Comissão poderá propor ao Chefe do Poder Executivo a exoneração do servidor em estágio probatório, observado o devido processo legal, ou o encaminhamento das medidas cabíveis em relação ao servidor estável, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Se a Comissão constatar, durante o período de avaliação, a necessidade de acompanhamento biopsicossocial ou jurídico do avaliado, poderá solicitar, por intermédio do órgão de recursos humanos, o suporte especializado da junta médica oficial do Município ou da Procuradoria-Geral do Município.





§ 2º As ocorrências relacionadas à formação e ao desenvolvimento do servidor avaliado deverão ser comunicadas ao setor competente da Secretaria Municipal de Educação, para fins de elaboração e coordenação de programas de treinamento e capacitação.

Art. 52. Ao final de cada ciclo avaliativo, constatada a hipótese do art. 51, a Comissão emitirá relatório circunstanciado de seus trabalhos, identificando os servidores e seus respectivos níveis de desempenho, e o encaminhará à autoridade competente.

Parágrafo único. O prazo para emissão do relatório mencionado neste artigo é de 20 (vinte) dias úteis, contados da conclusão do processo de avaliação.

CAPÍTULO X DA FORMAÇÃO CONTINUADA

Art. 53. Fica instituído, como atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação, o programa de formação continuada dos professores docentes e dos profissionais em função técnico-pedagógica em exercício, com os seguintes objetivos:

- I - aprimoramento permanente do ensino e valorização do profissional do magistério;
- II - desenvolvimento de hábitos, valores e comportamentos adequados ao digno exercício da função de magistério;
- III - capacitação do servidor para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-o para o alcance dos resultados e metas da gestão municipal.

§ 1º Os programas de que trata o caput poderão ser ministrados por profissionais da rede municipal de ensino ou em parceria com instituições que desenvolvam atividades na área.

§ 2º Os programas deverão considerar as prioridades das áreas curriculares, a situação funcional dos professores e a atualização de metodologias diversificadas, inclusive aquelas que utilizem recursos de educação a distância.

Art. 54. A formação continuada compreenderá, entre outras, as seguintes modalidades:

- I - integração, destinada a ambientar o servidor no local de trabalho e a fornecer informações sobre a organização e o funcionamento da Secretaria Municipal de Educação;
- II - formação, destinada a dotar o servidor de conhecimentos e técnicas referentes às atribuições que desempenha, mantendo-o permanentemente atualizado;
- III - adaptação, destinada a preparar o servidor para o exercício de novas funções quando a tecnologia, a organização do trabalho ou a legislação alterarem as exigências das atividades anteriormente desempenhadas.

Art. 55. A formação terá caráter objetivo e prático e será ministrada, direta ou indiretamente, pela Secretaria Municipal de Educação:

- I - com utilização de monitores locais;





II - mediante encaminhamento de servidores para cursos e estágios realizados por instituições especializadas;

III - por contratação de especialistas ou instituições especializadas, observada a legislação pertinente;

IV - por participação em eventos promovidos por órgãos municipais, estaduais ou federais;

V - mediante promoção de congressos, simpósios, seminários e outros eventos de natureza congênere.

Parágrafo único. As formações deverão levar em consideração as prioridades das áreas curriculares, a situação funcional dos servidores do magistério e a utilização de metodologias diversificadas.

Art. 56. As chefias de todas as classes hierárquicas do magistério participarão dos programas de formação continuada:

I - identificando e analisando as necessidades de treinamento, estabelecendo programas prioritários e propondo medidas destinadas ao atendimento das carências identificadas;

II - facilitando a participação de seus subordinados nos programas de formação continuada e adotando medidas que evitem prejuízo ao funcionamento regular da unidade administrativa;

III - desempenhando, quando aprovados, atividades de instrutor;

IV - submetendo-se a programas de formação continuada relacionados às suas atribuições.

Art. 57. O Secretário Municipal de Educação, por intermédio da área pedagógica e em colaboração com os demais órgãos competentes, elaborará e coordenará a execução dos programas de formação continuada, observados os resultados das avaliações previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Os programas de formação continuada serão elaborados anualmente, em tempo de prever, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua implementação.

Art. 58. Independentemente dos programas formais, cada chefia desenvolverá, com seus subordinados, atividades de treinamento em serviço, em consonância com a política de formação continuada.

Art. 59. O professor da educação básica poderá, no interesse do ensino e na forma do Estatuto do Magistério ou do Estatuto dos Servidores Públicos do Município, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com remuneração, para participar de programa de qualificação e aperfeiçoamento profissional.

CAPÍTULO XI **DA COMPOSIÇÃO DAS JORNADAS DE TRABALHO**

Art. 60. A organização curricular anual das escolas municipais que oferecem educação infantil e ensino fundamental desenvolver-se-á em, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos de efetivo trabalho educativo e com carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, observada a legislação federal.





Art. 61. A jornada de trabalho do profissional do magistério em exercício de docência nas escolas da rede municipal é de 25 (vinte e cinco) horas semanais, observado o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos e o mínimo de 1/3 (um terço) para atividades extraclasse, assim distribuídas:

I - 16 (dezesesseis) horas e 40 (quarenta) minutos semanais para atividades de interação com os educandos;

II - 8 (oito) horas e 20 (vinte) minutos semanais para atividades pedagógicas extraclasse.

§ 1º A hora-aula corresponde a 50 (cinquenta) minutos.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação disciplinará a distribuição das horas-atividade, assegurando tempo para planejamento individual e coletivo, avaliação e formação.

Art. 62. A jornada de trabalho do profissional do magistério em exercício de função técnico-pedagógica é de 25 (vinte e cinco) horas semanais, salvo as hipóteses específicas previstas nesta Lei e em seu Anexo IV.

Art. 63. O exercício da função de diretor de unidade escolar será cumprido na jornada de trabalho fixada no Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único. A coordenação de turno, quando instituída, não constitui função gratificada, e sua carga horária será estabelecida por critérios específicos de extensão de carga horária, sem prejuízo da função gratificada de Coordenador Pedagógico prevista no Anexo IV.

Art. 64. O servidor do magistério que possuir 2 (dois) cargos efetivos em acumulação lícita, quando investido em cargo em comissão, designado para função gratificada ou nomeado para comissão especial remunerada incompatível com a acumulação, ficará afastado de um ou de ambos os cargos efetivos, na forma da legislação aplicável.

Art. 65. Ao profissional do magistério investido em cargo em comissão, designado para função gratificada ou nomeado para comissão especial remunerada aplicam-se, no que couber e sem prejuízo das disposições específicas desta Lei e do Estatuto do Magistério, as mesmas regras previstas no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores públicos efetivos da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Colatina quanto à vedação de cumulação remunerada, aos limites de jornada, ao regime de dedicação integral, à vedação de banco de horas e de horas extraordinárias, às restrições relativas à participação em comissões remuneradas, bem como aos limites quantitativos e financeiros de percepção cumulativa legalmente admitida, e à não incorporação das parcelas percebidas ao vencimento-base ou à remuneração permanente.

Art. 66. Além da jornada normal de trabalho, o professor em função de docência e o profissional em função técnico-pedagógica poderão ter sua carga horária estendida, nos termos e condições previstos na legislação municipal específica, até o limite máximo de 50 (cinquenta) horas semanais.





CAPÍTULO XII DO VENCIMENTO

Art. 67. O vencimento base é a retribuição pecuniária devida ao profissional do magistério pelo efetivo exercício do cargo correspondente à classe, ao nível de habilitação, ao padrão alcançado e à jornada de trabalho, sem distinção quanto à modalidade de ensino em que exerça suas atividades.

Art. 68. Os vencimentos base dos servidores públicos do magistério são os constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 69. Os profissionais do magistério regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT terão seus vencimentos fixados na forma do Anexo III desta Lei, observados os critérios e procedimentos de enquadramento estabelecidos no Capítulo XIII.

Art. 70. O piso do vencimento corresponde ao primeiro padrão de cada nível.

Art. 71. As vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias serão calculadas sobre o vencimento base correspondente à classe, ao nível, ao padrão e à jornada do servidor, observado o disposto em lei específica.

Parágrafo único. Para os fins de cálculo e pagamento das férias, do décimo terceiro vencimento e do abono aniversário dos profissionais do magistério, observar-se-á o disposto no Estatuto do Magistério, inclusive quanto à composição da base de cálculo, às parcelas incluídas ou excluídas e aos critérios de apuração por média aritmética, quando cabíveis, em compatibilidade com as bases remuneratórias previstas nesta Lei.

Art. 72. A revisão geral dos vencimentos estabelecidos para os cargos de provimento efetivo do magistério, bem como das gratificações previstas nesta Lei, observará o disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal e dependerá de lei específica.

CAPÍTULO XIII DO ENQUADRAMENTO

Art. 73. O enquadramento dos atuais ocupantes de cargos do quadro do magistério dar-se-á por ato do Poder Executivo, obedecidos os seguintes critérios:

I - na classe, o profissional do magistério será enquadrado na classe correspondente ao cargo e ao âmbito de atuação que atualmente ocupa;

II - no nível, o profissional do magistério será enquadrado no nível correspondente à habilitação reconhecida, observada a classificação prevista no art. 13 desta Lei;

III - no padrão, o profissional do magistério será enquadrado no padrão da respectiva classe e nível cujo vencimento seja igual ou imediatamente superior ao que atualmente percebe, considerada a jornada de trabalho, e o padrão em que ocupa na data de homologação da presente lei.





Art. 74. Do enquadramento não poderá resultar redução de vencimentos, salvo nos casos de desvio de função não acolhidos por esta Lei.

Art. 75. O enquadramento previsto nesta Lei será operacionalizado pelo órgão central de recursos humanos do Município.

Parágrafo único. Compete ao órgão central de recursos humanos orientar os servidores quanto aos procedimentos do enquadramento, expedir normas complementares e receber, publicar e cadastrar as opções e manifestações necessárias à produção dos efeitos funcionais e pecuniários.

Art. 76. Nenhum servidor será enquadrado com base em cargo que ocupe em substituição.

Art. 77. O órgão central de recursos humanos terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação desta Lei, para proceder ao enquadramento dos servidores e submetê-lo à homologação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 78. Após o enquadramento, o servidor terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar pedido de revisão, devidamente fundamentado e instruído com os documentos pertinentes.

§ 1º O pedido será indeferido liminarmente quando não contiver a justificativa e os documentos indispensáveis à análise.

§ 2º O órgão central de recursos humanos concluirá a análise do pedido no prazo de até 30 (trinta) dias, apresentando proposta de decisão ao Chefe do Poder Executivo.

§ 3º A decisão será comunicada ao servidor requerente.

§ 4º Constatado erro no enquadramento, o Município promoverá a respectiva revisão, independentemente do prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 79. Os casos omissos relativos ao enquadramento serão decididos pelo órgão central de recursos humanos, com homologação do Chefe do Poder Executivo, quando necessária.

CAPÍTULO XIV DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 80. O pessoal do magistério fará jus, além das gratificações previstas no Estatuto dos Servidores Públicos de Colatina, às gratificações especiais abaixo descritas:

I - gratificação pelo exercício em função de Diretor Escolar;

II – gratificação pelo exercício em função de Coordenador Pedagógico.

III – Gratificação por Regime de Dedicação Exclusiva – RDE.

Art. 81. As funções gratificadas destinadas ao atendimento da gestão das unidades escolares da rede municipal, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo do magistério, são classificadas, para fins de remuneração, com base no número de alunos atendidos, nos turnos de funcionamento e na complexidade administrativa, conforme o Anexo IV desta Lei.





§ 1º Os requisitos para designação às funções gratificadas, bem como as vedações de cumulação, os limites de jornada, o regime de dedicação integral e as restrições remuneratórias aplicáveis, são os previstos no Estatuto do Magistério, nesta Lei, na legislação municipal específica e, subsidiariamente, no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores públicos efetivos da Administração Direta do Município.

§ 2º O Regimento Comum das escolas municipais poderá complementar as atribuições operacionais dos ocupantes das funções gratificadas, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 82. O quantitativo, a referência, a carga horária e o valor das gratificações destinadas ao exercício das funções gratificadas são os constantes do Anexo IV desta Lei.

Art. 83. As funções gratificadas não constituem situação permanente, nem se incorporam ao vencimento-base do servidor, sendo devidas exclusivamente pelo efetivo exercício da função.

Art. 84. Aplicam-se às funções gratificadas de que trata este Capítulo, inclusive às exercidas nas funções de Diretor Escolar e de Coordenador Pedagógico, no que couber, as mesmas vedações de cumulação, limites de jornada, regime de dedicação integral, impedimentos remuneratórios, limites quantitativos e financeiros de percepção cumulativa legalmente autorizada e regras de não incorporação previstos para as funções gratificadas e para as comissões especiais no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores públicos efetivos da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Colatina.

Parágrafo único. A designação para função gratificada do magistério:

I - não autoriza o pagamento de horas extraordinárias, banco de horas ou qualquer outra forma de remuneração adicional pela extrapolação da jornada ordinária;

II - afasta a percepção cumulativa com outra função gratificada, com cargo em comissão ou com comissão especial remunerada, ressalvadas as hipóteses de autorização legal expressa, observados, em qualquer caso, os limites quantitativos e financeiros previstos no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores públicos efetivos da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Colatina;

III - não altera a natureza do cargo efetivo nem gera incorporação da parcela ao vencimento-base ou à remuneração permanente.

Art. 85. A gratificação por Regime de Dedicação Exclusiva – RDE, fica instituída de forma facultativa, para o Profissional do Magistério, com vínculo efetivo, que possuir um 2º (segundo) vínculo funcional efetivo de professor, totalizando uma jornada de 50 (cinquenta) horas semanais.

§ 1º Aos profissionais do magistério com vínculo efetivo, com 2º (segundo) vínculo funcional efetivo de professor, que optarem pelo RDE, será concedida gratificação no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do salário base do docente na referência e nível em que se encontra.





§ 2º A gratificação prevista no § 1º é acumulável com a função gratificada de direção e coordenação pedagógica e outra função gratificada nos termos da legislação municipal.

§ 3º A gratificação prevista no § 1º não é acumulável com a extensão de carga horária e não é devida ao servidor em Designação Temporária.

§ 4º O profissional do magistério poderá manifestar interesse pelo regime de dedicação exclusiva em requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Educação.

§ 5º O profissional do magistério poderá optar por deixar o regime de dedicação exclusiva, retornando a situação anterior e deixando de perceber a referida gratificação.

§ 6º A gratificação prevista no § 1º será devida a partir do deferimento do requerimento de que trata o § 4º, não sendo possível pagamento retroativo.

Art. 86. Os valores percebidos a título de função gratificada ou quaisquer outras espécies de gratificações não se incorporam à remuneração, nem ao vencimento-base dos ocupantes de cargo do quadro do magistério para quaisquer efeitos, independentemente do tempo de sua percepção, sendo devidos exclusivamente enquanto perdurar a respectiva designação.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 87. É vedada a contratação por tempo determinado, enquanto houver cargo vago correspondente à função e candidatos aprovados em concurso público com prazo de validade não expirado, ressalvadas as hipóteses legais de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 88. A promoção e a progressão somente poderão ocorrer após o cumprimento, pelo profissional do magistério, do período de estágio probatório.

Art. 89. O quantitativo de cargos do magistério é o constante do Anexo II, que integra esta Lei.

Art. 90. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, que poderão ser suplementadas, se necessário.

Art. 91. Os vencimentos-base da Carreira X, Grau C, Níveis 4, 5, 6, 7 e 8, previstos no Anexo VI da Lei Complementar 158/2026, ficam fixados nos seguintes valores:

I - Nível 4: R\$ 7.467,90;

II - Nível 5: R\$ 7.841,30

III - Nível 6: R\$ 8.233,36;

IV - Nível 7: R\$ 8.645,03

V - Nível 8: R\$ 9.077,28





Art. 92. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2026, ficando expressamente revogada a Lei nº 6.355, de 13 de setembro de 2016, e as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Colatina, em xxxxxxxxxxxxxx

Prefeito Municipal





ANEXO I
DAS ESPECIFICAÇÕES DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS E DOS REQUISITOS PARA
INVESTIDURA

Referente aos arts. 26 e 27 desta Lei.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA - PROFESSOR
DOCENTE I

FORMA DE PROVIMENTO: Ingresso por concurso público de provas e títulos.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: Formação em nível superior de graduação em licenciatura plena, curso normal superior ou pedagogia, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal, nos termos da legislação aplicável.

ATRIBUIÇÕES:

- docência na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;
- participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
- zelar pela aprendizagem dos alunos;
- participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- ministrar os dias letivos e as horas-aula estabelecidos;
- estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- incumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem.
- Outras atividades compatíveis com a natureza do cargo de acordo com a política pública educacional.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA - PROFESSOR
DOCENTE II

FORMA DE PROVIMENTO: Ingresso por concurso público de provas e títulos.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: Formação em nível superior de graduação em licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas específicas do currículo, com complementação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

ATRIBUIÇÕES:

- docência nos anos finais do ensino fundamental;
- participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
- zelar pela aprendizagem dos alunos;





- estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- ministrar os dias letivos e as horas-aula estabelecidos;
- participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- incumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem.
- Outras atividades compatíveis com a natureza do cargo de acordo com a política pública educacional.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA - PROFESSOR EM FUNÇÃO TÉCNICO-PEDAGÓGICA III - 25H

FORMA DE PROVIMENTO: Ingresso por concurso público de provas e títulos.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: Formação em curso superior de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação na área da educação, com experiência em atividades de magistério de, no mínimo, 02 (dois) anos.

ATRIBUIÇÕES:

- coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da escola;
- administrar, planejar, organizar, coordenar, acompanhar e avaliar as atividades educacionais desenvolvidas na unidade escolar;
- assegurar o cumprimento dos dias letivos e das horas-aula estabelecidos;
- orientar e acompanhar o trabalho pedagógico dos docentes;
- prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;
- promover a articulação com as famílias e a comunidade;
- coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
- elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento da rede de ensino e da escola;
- acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e das normas educacionais.
- Outras atividades compatíveis com a natureza do cargo de acordo com a política pública educacional.





DENOMINAÇÃO DO CARGO: PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA - PROFESSOR EM FUNÇÃO TÉCNICO-PEDAGÓGICA III – 40H LOTADOS NA SEDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

FORMA PARA PROVIMENTO: Ingresso por Concurso Público de Provas e de Títulos.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: Formação em curso superior de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação na área de Pedagogia, com experiência em atividades de magistério de, no mínimo, 02 (dois) anos.

ATRIBUIÇÕES: Atividades de suporte pedagógico e administrativo na Sede da Secretaria Municipal de Educação, voltadas para planejamento educacional, administração escolar, supervisão escolar, orientação educacional e inspeção escolar, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

- Colaborar com a política de educação pública municipal;
- Assessorar pedagogicamente e administrativamente as escolas municipais, cumprir as normas legais da educação nacional e das emanadas pelo respectivo sistema de ensino;
- Organização da escrituração e do arquivo escolar da Secretaria Municipal de Educação, a observância das habilitações exigidas do pessoal docente em atuação nas escolas municipais;
- Integrar comissões de autorização de funcionamento de instituições de ensino e/ou de cursos;
- Verificação de eventuais irregularidades em unidades escolares, de recolhimento de arquivo de escola com atividades encerradas;
- Participar de comissões determinadas pelo Secretário Municipal de Educação;
- Declarar a autenticidade ou não, de documentos escolares de alunos, sempre que solicitado por órgãos e/ou instituições diversas;
- Responsabilidade pelo fluxo correto e regular de informações entre as escolas e a Secretaria Municipal de Educação;
- Outras atividades compatíveis com a natureza do cargo de acordo com a política pública educacional.

]





ANEXO II
QUADRO PERMANENTE DO MAGISTÉRIO
Referente ao art. 89 desta Lei.

CARGO	VAGAS
Professor Docente I – Educação Infantil	550
Professor Docente I – Anos Iniciais	550
Professor Docente I – Escolas do Campo	50
Professor Docente II – Matemática	80
Professor Docente II – Língua Portuguesa	80
Professor Docente II – Ciências	60
Professor Docente II – Geografia	60
Professor Docente II – História	60
Professor Docente II – Educação Física	80
Professor Docente II – Inglês	50
Professor Docente II – Ensino Religioso	10
Professor Docente II – Arte	20
Professor Docente II – Linguagens	02
Professor Docente II – Ciências Agropecuárias	02
Professor Função Técnico Pedagógica III – Pedagogo - 25h	180
Professor Função Técnico Pedagógica III – Pedagogo - 40h	05



ANEXO III
QUADRO DE VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO
Referente ao art. 68 desta Lei.

Professor Docente I - 25h

NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	I1	I2	I3	I4	I5	I6	I7	I8
1 - Graduação	3207,81	3221,81	3238,88	3259,18	3290,96	3320,65	3345,29	3406,21	3440,27	3474,67	3509,42	3544,52	3567,18	3736,89	3906,14	4101,44	4306,51
2 - Pós-graduação	3267,11	3295,91	3325,89	3357,16	3380,03	3402,79	3432,38	3585,37	3806,57	4027,91	4249,21	4470,41	4691,71	4913,01	5134,28	5391,01	5660,54
3 - Mestrado	3377,38	3417,57	3650,57	3899,95	4165,78	4451,99	4757,41	5084,45	5433,81	5783,18	6132,56	6481,81	6831,28	7180,71	7530,99	7907,54	8302,91
4 - Doutorado	4138,93	4440,36	4738,81	5057,76	5398,57	5758,54	6150,74	6583,53	7060,95	7538,49	8015,71	8493,43	8970,86	9448,31	9926,05	10422,41	10943,51

Professor Docente II - 25h

NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	I1	I2	I3	I4	I5	I6	I7	I8
1 - Graduação	3207,81	3221,81	3238,88	3259,18	3290,96	3320,65	3345,29	3406,21	3440,27	3474,67	3509,42	3544,52	3567,18	3736,89	3906,14	4101,44	4306,51
2 - Pós-graduação	3267,11	3295,91	3325,89	3357,16	3380,03	3402,79	3432,38	3585,37	3806,57	4027,91	4249,21	4470,41	4691,71	4913,01	5134,28	5391,01	5660,54
3 - Mestrado	3377,38	3417,57	3650,57	3899,95	4165,78	4451,99	4757,41	5084,45	5433,81	5783,18	6132,56	6481,81	6831,28	7180,71	7530,99	7907,54	8302,91
4 - Doutorado	4138,93	4440,36	4738,81	5057,76	5398,57	5758,54	6150,74	6583,53	7060,95	7538,49	8015,71	8493,43	8970,86	9448,31	9926,05	10422,41	10943,51

Professor em Função Técnico-Pedagógica III - 25h

NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	I1	I2	I3	I4	I5	I6	I7	I8
1 - Graduação	3207,81	3221,81	3238,88	3259,18	3290,96	3320,65	3345,29	3406,21	3440,27	3474,67	3509,42	3544,52	3567,18	3736,89	3906,14	4101,44	4306,51
2 - Pós-graduação	3267,11	3295,91	3325,89	3357,16	3380,03	3402,79	3432,38	3585,37	3806,57	4027,91	4249,21	4470,41	4691,71	4913,01	5134,28	5391,01	5660,54
3 - Mestrado	3377,38	3417,57	3650,57	3899,95	4165,78	4451,99	4757,41	5084,45	5433,81	5783,18	6132,56	6481,81	6831,28	7180,71	7530,99	7907,54	8302,91
4 - Doutorado	4138,93	4440,36	4738,81	5057,76	5398,57	5758,54	6150,74	6583,53	7060,95	7538,49	8015,71	8493,43	8970,86	9448,31	9926,05	10422,41	10943,51

Professor em Função Técnico-Pedagógica III - 40h

NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	I1	I2	I3	I4	I5	I6	I7	I8
1 - Graduação	5156,95	5208,52	5260,60	5313,21	5366,35	5420,02	5474,21	5528,94	5584,23	5640,08	5696,48	5753,46	5810,99	5979,04	6249,82	6587,31	6943,03
2 - Pós-graduação	5304,95	5358,01	5411,57	5465,70	5520,34	5575,54	5631,30	5736,59	6090,51	6444,67	6798,73	7152,65	7506,73	7860,81	8214,86	8529,19	9162,59
3 - Mestrado	5479,15	5568,95	5840,89	6239,92	6665,25	7123,18	7611,85	8135,13	8694,07	9253,09	9812,09	10370,89	10930,04	11489,14	12049,60	12772,55	13538,91
4 - Doutorado	6622,29	7104,57	7582,11	8092,41	8637,71	9213,67	9841,17	10533,65	11297,52	12061,59	12825,15	13589,49	14353,38	15117,28	15881,67	16832,99	17844,65



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 30003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

ANEXO IV
QUADRO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS
Referente aos arts. 80 e 81 desta Lei.

FUNÇÕES GRATIFICADAS DE DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR

PADRÃO	TIPOLOGIA DA ESCOLA (nº de estudantes)	TURNOS	GRATIFICAÇÃO baseada no Nível 1-A para carga horária de 40h	CARGA HORÁRIA SEMANAL
FGDUE - 01	Até 150 estudantes	1 ou 2	60%	50h
FGDUE - 02	151 a 250 estudantes	2 ou mais	65%	50h
FGDUE - 03	251 a 500 estudantes	2 ou mais	75%	50h
FGDUE - 04	501 a 700 estudantes	2 ou mais	80%	50h
FGDUE - 05	Acima de 700 estudantes	2 ou mais	85%	50h

FUNÇÕES GRATIFICADAS DE COORDENADOR PEDAGÓGICO

PADRÃO	TIPOLOGIA DA ESCOLA (nº de estudantes)	GRATIFICAÇÃO baseada no Nível 1-A para carga horária de 25h	CARGA HORÁRIA SEMANAL
FGCOP - 01	Até 300 estudantes	50%	40h
FGCOP - 02	301 a 700 estudantes	60%	40h
FGCOP - 03	Acima de 700 estudantes	70%	40h



ANEXO V
ATRIBUIÇÕES DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS
Referente ao § 1º do art. 80 desta Lei.

FUNÇÃO GRATIFICADA DE DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR

Descrição sumária:

Coordenar, mediar e articular as ações pedagógicas, administrativas e de pessoal da unidade escolar.

Descrição detalhada das atribuições:

- coordenar, planejar e acompanhar, juntamente com a equipe pedagógica, a execução do Projeto Político-Pedagógico da escola;
- zelar pelo acesso, pela permanência e pela aprendizagem dos estudantes;
- organizar e acompanhar os trabalhos administrativos, pedagógicos e de apoio da unidade escolar;
- promover a articulação da escola com as famílias, a comunidade e os demais órgãos da Administração Municipal;
- acompanhar os índices de aprovação, evasão e repetência, propondo medidas de melhoria;
- assegurar o cumprimento da legislação educacional e das orientações da Secretaria Municipal de Educação;
- gerenciar os recursos financeiros da unidade escolar de forma planejada e em consonância com o Projeto Político-Pedagógico;
- promover ações de prevenção e enfrentamento à violência e a qualquer forma de discriminação no ambiente escolar;
- realizar outras atividades correlatas e compatíveis com a função.

FUNÇÃO GRATIFICADA DE COORDENADOR PEDAGÓGICO

Descrição sumária:

Prestar apoio à direção, aos docentes e aos discentes na elaboração, no desenvolvimento e na avaliação da proposta pedagógica da unidade escolar.

Descrição detalhada das atribuições:

- participar da elaboração, da execução e da avaliação da proposta pedagógica da unidade escolar;
- elaborar e cumprir o plano anual de trabalho em harmonia com a proposta pedagógica da escola;
- zelar pela aprendizagem dos alunos e pela qualidade do ensino;
- estabelecer, juntamente com o corpo docente, estratégias de recuperação para os alunos com rendimento insuficiente;
- colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;



- coordenar reuniões pedagógicas, conselhos de classe e demais atividades de acompanhamento escolar;
- acompanhar e orientar o planejamento, a avaliação e o registro das atividades docentes;
- elaborar, implementar e avaliar projetos e programas educacionais voltados à melhoria da qualidade do ensino;
- orientar e verificar a escrituração dos diários de classe e demais registros pedagógicos;
- realizar outras atividades correlatas e compatíveis com a função.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330032003400350032003A005000

Assinado eletronicamente por **Prefeito Municipal de Colatina** em 27/03/2026 16:28

Checksum: **6DF3A43CD9F16F6FAB72AB690FD13CAB49B5893F39FA941807CA62F094FC4E47**

